



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

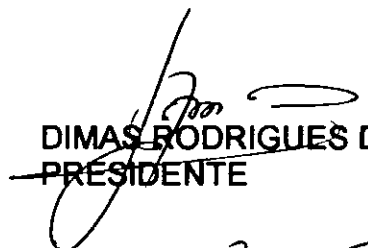
Processo nº. : 13706.000135/95-12
Recurso nº. : 121.299
Matéria: : IRPF - Ex.:1992
Recorrente : AUGUSTO PINTO BOAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.425

IRPF - GANHO DE CAPITAL - As benfeitorias realizadas nos imóveis devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que especifiquem os serviços executados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO PINTO BOAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto médio, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os custos das benfeitorias na determinação do ganho de capital, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que votaram por dar provimento total ao recurso. A Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto apresentará declaração de voto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425
Recurso nº. : 121.299
Recorrente : AUGUSTO PINTO BOAL

RELATÓRIO

Augusto Pinto Boal, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, da qual tomou conhecimento em 30/06/99 (fl. 63), por meio do recurso protocolado em 30/07/99 (fls. 64 a 71).

O contribuinte foi autuado conforme documentos de fls. 02 a 06, por ter auferido ganho de capital na venda de dois imóveis, sem o respectivo recolhimento do tributo.

O valor do imposto totalizou 2.186,74 UFIR, que com os acréscimos legais atingiu o montante de 9.223,13 UFIR, calculados em 30/12/94.

Quando do início da fiscalização, foram solicitados diversos documentos, os quais estão relacionados às fls. 07 e 08, dentre os quais, com relação ao exercício de 92, ano base 91, se observa o pedido de esclarecimento sobre:

- As benfeitorias realizadas no imóvel da Rua Itacuruçá nº 85, ap. 502, no valor de Cr\$ 2.950.000,00;
- As benfeitorias realizadas no imóvel da praça Vera Cruz nº 10, no valor de Cr\$ 1.440.000,00.

Foi pedido ainda o extrato bancário que comprovasse o saldo informado em 31/12/91, no valor de Cr\$ 3.125.340, o qual não foi apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

Quanto aos esclarecimentos das benfeitorias, até a lavratura do auto de infração não foram prestados, o que levou por consequência ao lançamento do crédito tributário relatado.

Em sua impugnação (fls. 51 e 52), o Sr. Augusto Pinto Boal apresenta três recibos (fls. 53 a 55). Um deles, assinado por Djalma Cardoso da Silva, datado de 25/01/91, no valor de Cr\$ 390.000,00, relativo a execução de um muro na propriedade da praça Vera Cruz, nº 10. No segundo, datado de 25/01/91, no valor de Cr\$ 1.050.000,00, está ilegível a identificação do tipo de serviço executado. O último está assinado por José Nunes da Silva, datado de 15/01/91, no valor de Cr\$ 2.950.000,00, e foi emitido em papel timbrado da empresa Oncil-Oliveira, Nunes – Instalações e Reformas Ltda. e refere-se a construção de portas e armários embutidos no apartamento 502, da Rua Itacuruçá.

Afirma que, com os documentos anexados resta comprovado que não houve ganho de capital. Requer a improcedência do auto de infração e protesta pela apresentação de quaisquer documentos ou provas que ainda sejam necessários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o pleito, decidiu por julgar improcedente o pedido, excluindo porém da exigência a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, em virtude da Instrução Normativa SRF nº 32/97. Em sua fundamentação apresenta os seguintes argumentos:

- No cálculo do ganho de capital na venda do imóvel da rua Itacuruçá, as benfeitorias realizadas no ano de 1990 foram consideradas como custo;
- Os documentos juntados pelo interessado na impugnação não são hábeis e suficientes para comprovar a efetiva realização das benfeitorias, por não haver compatibilidade entre os valores e o tipo dos serviços;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

- Não foram apresentadas notas fiscais, além do fato de que o recibo de pagamento a autônomo (fl. 54) não discrimina o serviço prestado;
- Conforme o auto de infração (fl. 05), o interessado não tinha suporte financeiro para realizar as despesas que tenta comprovar.

Não satisfeito com o resultado do julgamento de primeira instância, o Sr. Augusto Pinto Boal, através de seu representante legal, apresenta seu recurso (fls. 64 a 71) onde faz as seguintes colocações:

- *“Consigne-se que, estamos falando de obras e benfeitorias que, a valor de hoje, atingem R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Isso mesmo. R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS).”* (item 2, fl. 66);
- *“Ocorre que, nos autos existem os recibos daqueles que realizaram as obras, receberam os valores. Também lá estão as declarações de quem emprestou a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), confirmando o empréstimo.”* (item 5, fl. 67);
- Não foi explicado o porquê dos recibos anexados não terem sido aceitos para comprovar um gasto *“insignificante”* (item 6, fl. 67);
- *“O que leva um auditor a desconsiderar um empréstimo de irmão, de ínfimo valor (menos do que o AFTN ganha semanalmente para lavrar autos de infração como desse processo), preferindo sentenciar que o contribuinte não tinha suporte financeiro para gastar R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS) em obras.”* (item 7, fl. 68);
- *“Ora, tenham paciência Senhores Julgadores: qualquer obrinha em barraco de favela, em qualquer morro desse Brasil, qualquer telinha, qualquer barraca de ‘sem terras’ custa mais do que o Auditor acha que o recorrente não tinha condições de ter.”* (item 8, fl. 68);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

- O auditor, *“em sua santa ignorância”*, se esqueceu de perguntar quem é Augusto Boal, pois trata-se de um importante teatrólogo brasileiro, político socialista, que ocupou cargos eletivos e divulga o País no exterior, *“alguém que, por certo, poderia dispendar em alguma obra R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).”* (item 9, fl. 68);
- Mais ridículo ainda é o fato de o contribuinte ter sido obrigado a se defender na justiça dessa mesma autuação (2.186,74 UFIR);
- No processo judicial foi absolvido, e nele o juiz afirmou não crer que haja prova incontestada da inidoneidade dos documentos, além do fato de que sua irmã confirma que juntamente com o outro irmão já falecido administrava os bens do réu e portanto nada obsta a que eles tivessem arcado com as despesas das benfeitorias.

Finaliza afirmando que a autuação teve *“óbvia conotação política”* e pede que sejam considerados os elementos da sentença judicial (anexados por ele às fls. 73 a 80) em sua defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte foi autuado devido à desconsideração das benfeitorias executadas em janeiro de 1991, informadas nos demonstrativos da apuração dos ganhos de capital relativos ao exercício de 1992.

Os imóveis alienados e objetos deste processo são os situados na rua Itacuruçá, nº 85, ap. 502, e na praça Vera Cruz nº 10, que teriam sido reformados onerando o Sr. Augusto Pinto Boal com as despesas de Cr\$ 2.950.000,00 e Cr\$ 1.440.000,00 respectivamente.

No período da fiscalização ele foi intimado a apresentar os comprovante dos gastos, mas não o fez. Trouxe somente na impugnação os recibos de fls. 53 a 55. Os documentos apresentados durante a ação fiscal foram aproveitados pela auditora, inclusive os recibos de fls. 09 e 10, que se referem às benfeitorias também no imóvel da rua Itacuruçá.

Apesar de constar do relatório, permito-me repetir, resumidamente, o que em seu recurso, o Sr. Augusto Pinto Boal, através de seu representante legal, afirma:

- ***“Consigne-se que, estamos falando de obras e benfeitorias que, a valor de hoje, atingem R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Isso mesmo. R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS).”*** (item 2, fl. 66);
- ***“Ocorre que, nos autos existem os recibos daqueles que realizaram as obras, receberam os valores. Também lá estão as declarações de quem emprestou a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), confirmando o empréstimo.”*** (item 5, fl. 67);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

- Não foi explicado o porquê dos recibos anexados não terem sido aceitos para comprovar um gasto *“insignificante”* (item 6, fl. 67);
- *“O que leva um auditor a **desconsiderar um empréstimo de irmão, de ínfimo valor** (menos do que o AFTN ganha semanalmente para lavrar autos de infração como desse processo), preferindo sentenciar que o contribuinte não tinha suporte financeiro para gastar R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS) em obras.”* (item 7, fl. 68);
- *“Ora, tenham paciência Senhores Julgadores: **qualquer obrinha em barraco de favela, em qualquer morro desse Brasil, qualquer telinha, qualquer barraca de ‘sem terras’ custa mais do que o Auditor acha que o recorrente não tinha condições de ter.**”* (item 8, fl. 68).

(Grifos meus)

Em primeiro lugar é importante esclarecer que o valor das benfeitorias equivale a preços de julho de 1999 a aproximadamente R\$ 29.000,00, pois o que se assemelha a R\$ 2.000,00 é o quantum determinado para o imposto lançado, portanto não é tão *“insignificante”* ou *“ínfimo valor”* como afirma o recorrente, principalmente se levarmos em consideração que, se na melhor das hipóteses o contribuinte recebeu todo seu rendimento declarado em janeiro de 1991, o valor corrigido somaria atualmente menos do que R\$ 30.000,00, ou seja, ele teria pago pelas reformas praticamente o que ganhou durante todo o ano.

O contribuinte afirma ainda que as Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos indivíduos que lhe fizeram empréstimos estão nos autos, porém isto não corresponde à realidade, uma vez que o que consta são as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991. Quanto ao exercício de 1992, não foi anexado nenhum documento que atestasse qualquer empréstimo durante o ano base de 1991. Logo a fiscalização evidentemente não poderia levar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

em consideração algo que nem sequer foi mencionado antes do recurso, sendo que mesmo junto com esse, nada relacionado ao fato foi anexado.

Quanto ao processo judicial, no qual o contribuinte foi absolvido, não há vinculação necessária entre o processo criminal e o administrativo tributário, pois o que se analisa neste, não é o crime de sonegação fiscal, mas tão somente a existência ou não de crédito tributário ainda não satisfeito.

O contribuinte tenta justificar os recursos dispendidos com a reforma através de empréstimo obtido de parente seu, porém não comprova em momento algum.

Porém o objeto deste processo não é acréscimo patrimonial a descoberto, devido a omissão de rendimentos. O que se analisa é a ocorrência ou não do ganho de capital apurado conforme demonstrado no auto de infração. Não há portanto vinculação direta entre esse cálculo e uma eventual variação patrimonial a descoberto, até por que a fundamentação legal é diferente.

Logo, para efeito de julgamento neste caso, devemos analisar se os recibos de fls. 53 a 55 comprovam efetivamente a execução das benfeitorias alegadas pelo Sr. Augusto Pinto Boal.

Quanto ao imóvel da praça Vera Cruz, temos dois documentos, os de fls. 53 e 54.

O de fl. 53 foi assinado pelo Sr. Djalma Cardoso da Silva, o mesmo que firmou o recibo de fl. 09, o qual foi aceito pela autuante. Nele está atestado o recebimento de Cr\$ 390.000,00 pela feitura de um muro de placas de cimento em 25/01/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

O de fl. 54, "Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA", foi assinado por Anselmo Lopes de Barros, que também já havia emitido o documento de fl. 10, o qual, da mesma forma, foi aceito pela auditora fiscal. Nele está consignado o recebimento de Cr\$ 1.050.000,00, em 25/01/95, porém não é legível o tipo de serviço prestado, e nem tão pouco foi esclarecido pelo contribuinte. Desta forma torna-se inviável a sua aceitação.

Quanto ao imóvel da rua Itacuruçá, foi apresentado o recibo de fl. 55, assinado por José Nunes da Silva, em papel timbrado da empresa Oncil – Oliveira, Nunes – Instalações e Reformas Ltda., no valor de Cr\$ 2.950.000,00, em 15/01/91, pela construção de portas, armários e *"demais obras de marcenaria complementares"*.

Estamos de posse de documentos (fl. 53 e 55), que não foram questionados quanto a sua idoneidade e apresentam as características para a comprovação do pretendido gasto. Entendo, portanto, que devam ser aceitos como prova da execução das benfeitorias nos imóveis.

Como já foi dito antes, o recibo de fl. 54 não pode servir como comprovação da realização de melhorias no imóvel da praça Vera Cruz, por não ser legível a que título ele foi firmado, além do que não foi explicado pelo contribuinte o tipo de reparo que teria feito no referido apartamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento parcial para considerar no cálculo do ganho de capital, os valores das benfeitorias expressos nos documentos de fl. 53 e 55.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Analisados os elementos constantes nos autos, voto por negar provimento ao recurso por entender que o valor gasto a título de "benfeitorias", no caso em pauta, não pode integrar o custo do imóvel vendido.

Inicialmente, porque a Lei nº 7.713/89, que disciplinou as regras para apuração do ganho de capital nos casos de alienações de imóveis (art. 16), definiu que o custo de aquisição dos bens e direitos era o valor efetivamente pago pelo imóvel.

Os dispêndios com, construção, ampliação e reforma, conforme os atos administrativos expedidos à época pela SRF, só poderiam integrar o custo do imóvel quando tivessem seus projetos aprovados pelos órgão competentes (Parecer Normativo CST nº 08/79) e, ainda, quando o valor efetivamente gasto constasse, em linha separada, na declaração de bens pertinente ao ano de sua realização.

Essas regras estavam devidamente explicitadas no Livro Perguntas e Respostas desde o ano de 1990 (pergunta 402) e constavam das explicações do DALI – Demonstrativo de Apuração do Lucro na Venda de Imóvel, do exercício em pauta.

Na tentativa de comprovar a existência das benfeitorias declaradas e seu efetivo gasto, o recorrente trouxe aos autos os documentos anexados às fls. 53,54 e 55, que são recibos pertinentes, apenas, a serviços prestados.

Isso e o fato, das mencionadas benfeitorias terem sido realizadas no mês de janeiro do mesmo ano da alienação do imóvel, sem que o contribuinte tivesse suporte financeiro para efetuá-las, fazem com que os citados recibos, sem

 **SUB**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

outros elementos de prova, diante das regras legais e normativas aplicáveis à época, sejam considerados insuficientes para comprovar a existência e o efetivo gasto com as mesmas.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : 106-11.425

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL